



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

### PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 7560/2017 de autoria do Vereador Fagner Fernandes, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de animais disponíveis para adoção e de material de conscientização contra o abandono e os maus tratos a animais nos estabelecimentos veterinários e afins do município de Caruaru.

O referido Projeto de Lei atende os requisitos legais.

A presente propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que a mesma está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

A norma local impõe obrigação a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem, no entanto, conferir-lhe nova obrigação.

Tampouco há se cogitar de geração de despesas imprevistas. Ademais, não se pode concluir que a necessidade de fiscalização gera tais ônus. Como já decidiu:

“(...) 2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, I, b, da CF e 5º, 25, 47, I e 144 da Constituição Estadual. (...)” (TJSP, II 008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 04-06-2014, m.v.).

“(...) 2 - O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. (...)” (TJSP, ADI 20626-47.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 30-07-2014, v.u.).

Em suma, a lei impugnada **não cria diretamente** cargos, órgãos, ou encargos para a administração pública, **nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público**, e **tampouco** gera diretamente qualquer despesa para a administração pública.

Aliás, a eventual falta dos recursos levaria apenas à impossibilidade de sua execução no próprio exercício financeiro, e não à sua constitucionalidade, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03-04-1998; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01-06-2001; ADI 2.343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 13-06-2003).



# *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Analizando a matéria em referência, conclui-se pela **admissibilidade**, por cumprir mandamentos legais e constitucionais.

Por este motivo, a Comissão, à unanimidade, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Vereador **BRUNO LAMBRETA** – Presidente/Relator

Vereador **FAGNER FERNANDES** – Membro

Vereador **MARCELO GOMES** – Membro